



Número: **0800258-89.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **01/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Processo referência: **0800258-89.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| FRANCISCO ERISMAR DA SILVA (APELANTE) | LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|----------------------------------|-----------|
| 12117 884 | 23/11/2021 08:57 | <u>Intimação</u> | Intimação |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

| | |
|--------------|--|
| Processo: | APELAÇÃO CÍVEL - 0800258-89.2019.8.20.5106 |
| Polo ativo | FRANCISCO ERISMAR DA SILVA |
| Advogado(s): | LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA |
| Polo passivo | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros |
| Advogado(s): | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA |

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGOS PRETENDIDO APENAS PARA PARTE APELADA. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 85, §§ 2º e 8º DO CPC. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominadas:

Acordam os Desembargadores da 2^a Turma da 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovido o apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte demandada em face de sentença proferida pelo Juízo da 6^a Vara da Comarca de Mossoró (ID 11385504), que, em sede de Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a demandada a pagar a complementação de indenização por invalidez ao autor no valor R\$ 1.518,75 (um mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada.

No mesmo dispositivo, condenou a parte demanda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Em suas razões recursais (ID 11385507), afirma a parte apelante sua insatisfação com o valor arbitrado dos honorários e o reconhecimento da sucumbência.

Aduz que “*Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença*”.

Relata que “*o proveito econômico obtido corresponde menos de 20% do valor pleiteado, de modo que se mostra in questionável a sucumbência mínima da Apelada, o que NAO foi devidamente reconhecido pelo juízo.*”



Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 11385511.

Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção no feito (ID 11445018).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

Cinge-se o mérito recursal em verificar acerto da sentença no que diz respeito a fixação da sucumbência e dos honorários advocatícios.

Acerca da sucumbência recíproca, o Código de Processo Civil estabelece:



Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sobre a sucumbência recíproca, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80” (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 201).

Noutro quadrante, “se, no contexto da demanda, a parte decaiu de parcela mínima do pedido, sem relevância, não responderá pelas despesas judiciais” (In. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, p. 120).

Em casos como os dos autos, este Tribunal, inclusive em julgado desta Câmara Cível, vem adotando o entendimento de que em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor indenizatório, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.



Neste sentido, válidas as transcrições:

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ATENDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA, CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DA VERBA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELO DA SEGURADORA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS (AC 2018.003353-0 – 1ª Câm. Cível do TJRN – Rel. Des. Cornélio Alves – J. 09.04.2019 – Grifo nosso).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMADO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC (ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC/15). QUANTUM SUCUMBENCIAL FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÔE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DOS §§ 3º e 4º DO ART. 20 DO CPC (§§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/15). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES" (Apelação Cível nº 2016.000769-4. 3ª Câmara cível. Relator Desembargador João Rebouças. Julgado em 05.04.2016 – Grifo nosso).



*CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI N° 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO NCPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMADO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO NCPC.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES (Apelação Cível n° 2017.010285-6. 3ª Câmara Cível. J. 28.11.2017. Relator Desembargador João Rebouças – Realce proposital).*

Assim, a sentença deve ser mantida quanto ao reconhecimento da sucumbência exclusiva da parte demandada.

Noutro quadrante, cumpre analisar a razoabilidade do montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois alega a parte apelante que o mesmo foi exorbitante.

A sentença fixou os honorários advocatícios, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), obedecendo, pois, aos critérios do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.



Para o caso concreto, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. (...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Observa-se que o valor da condenação foi fixado no importe de R\$ 1.518,75 (um mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), apresentando-se como irrisório o proveito econômico, de forma que deve ser fixado os honorários advocatícios por apreciação equitativa do julgador *a quo*, considerando os critérios estabelecidos nos incisos do §2º do art. 85 do Código de Ritos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES AUTORA E RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA RÉ, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. RECURSO



INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA DESERÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DA AUTORA DE ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O apelo interposto pela ré revela-se manifestamente inadmissível em razão da ausência do recolhimento do pregaro, ônus que incumbia à recorrente com fundamento no art. 1.007 do CPC e que não foi cumprido, mesmo após devidamente intimada para tanto, nos termos do art. 101, § 2º do mesmo código processual. 2. Nos casos em que o proveito econômico obtido é irrisório, deve-se proceder à fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 3. Não conhecimento do apelo interposto pela ré e conhecimento e provimento da apelação interposta pela autora (Apelação Cível nº 2017.011463-1, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 04.12.2018 – Destaque acrescido).

Assim, verifica-se que o valor fixado, no juízo de origem, a título de verbas advocatícias de sucumbência, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observou aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos incisos I, II, III e IV do prefalado dispositivo, *in verbis*:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, nestes casos, deve o julgador, ao fixar os honorários vindicados, ater-se ao critério da equidade, além de levar em consideração o zelo com que o profissional conduziu a demanda, a complexidade da causa, além de perquirir sobre o tempo despendido pelo causídico desde o início até o fim da ação.

Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda que "*O que na decisão tem o Juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço)*" (In. Comentários ao Código de Processo Civil, 4^a ed., 1995, p. 396).



Desta feita, no caso como dos autos, o Magistrado está autorizado a fixar equitativamente o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, ante o valor irrisório da condenação.

Na hipótese em tela, os parâmetros legais foram levados em consideração pelo magistrado *a quo*, devendo o mesmo ser mantido, conforme precedentes desta Corte de Justiça, posto que é o valor justo para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, inexistindo motivos para alteração do julgado de primeiro grau.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do apelo, para, no mérito, julgá-lo parcialmente desprovido.

É como voto.

Natal/RN, 26 de Outubro de 2021.



Assinado eletronicamente por: YASSADORA CHRISTINA DE PAIVA CASTRO - 23/11/2021 08:57:35
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112308573520600000011852660>
Número do documento: 21112308573520600000011852660

Num. 12117884 - Pág. 10